

Apelação Cível n. 2012.023898-1, de Joinville
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM
AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.**

**COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL VIA
FINANCIAMENTO BANCÁRIO.**

**RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO INCIDÊNCIA,
ENTRETANTO, DA REGRA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA
PROVA, ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC.**

**ALEGADA INCAPACIDADE RELATIVA DO APELANTE
PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL, MOTIVADA
PELA SUPOSTA CONDIÇÃO DE ÉBRIO HABITUAL.**

**SUBSTRATO PROBATÓRIO CONSTITUÍDO POR
DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DO QUAL
EXTRAI-SE A AUSÊNCIA DE EFICAZ COMPROVAÇÃO DA
FALTA DE DISCERNIMENTO NO MOMENTO DA
CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS IMPUGNADOS.**

**PROCESSO DE INTERDIÇÃO POSTERIOR À
REALIZAÇÃO DE AMBAS AS AVENÇAS, TENDO SIDO
ENCERRADO, ADEMAIS, EM RAZÃO DE PEDIDO DE
DESISTÊNCIA.**

**INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO
CAPAZES DE ENSEJAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO
DEDUZIDA NA EXORDIAL. FATO CONSTITUTIVO DO
DIREITO DO APELANTE, NÃO DEMONSTRADO. ART. 333,
INC. I, DO CPC.**

MANUTENÇÃO DO *DECISUM* COMBATIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A incapacidade relativa, sob a ótica da teoria das imperfeições dos negócios jurídicos, é nulidade de menor potencial ofensivo - relativa, portanto -, que diz respeito aos interesses privados e que, se reconhecida, só produz efeitos a partir da sentença que a declara - efeitos ex nunc. Para que a incapacidade relativa macule o negócio jurídico, deve ela ser demonstrada de forma irrefragável por aquele que tem interesse no desfazimento do ato. Mesmo nas hipóteses em que é decretada a interdição, os negócios jurídicos anteriormente celebrados devem ser considerados válidos, a não ser que seja comprovado, de forma cabal, que, à época, o agente se achava incapacitado de praticar atos da vida civil, v. g., de gestão

patrimonial. O arrependimento posterior não é causa de anulabilidade dos negócios jurídicos" (AC nº 2010.002403-2, de Criciúma, rel.: Des. Substituto Gilberto Gomes de Oliveira, j. 14/06/2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.023898-1, da comarca de Joinville (2ª Vara Cível), em que é apelante Paulo Pacelli de Oliveira, e apelados Flabicar Comércio de Veículos Ltda e outro:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Substitutos Jorge Luis Costa Beber e Saul Steil.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2014.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Paulo Pacelli de Oliveira, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Joinville, que nos autos da ação de Anulação de Ato Jurídico nº 038.04.046935-0 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1200062BO0000&processo.foro=38>> acesso nesta data), ajuizada contra o Banco ABN AMRO Real S/A e a Flabicar-Comércio de Veículos Ltda., julgou improcedentes os pedidos (fls. 176/185).

Malcontente, o apelante sustentou, em síntese, o desacerto do decisório objurgado, invocando a condição de ébrio habitual desde quando contava 16 (dezesesseis) anos de idade, defendendo que não possuía discernimento quanto ao efeito de suas ações quando contratou com a apelada Flabicar-Comércio de Veículos Ltda., a compra do automóvel Ford Fiesta, ano 1997, de placa CGH-8259 e chassi nº 9BFZZZFDAVB118432.

Asseverou, neste pensar, que pela mesma razão está igualmente comprometida a validade do financiamento assumido perante a instituição financeira demandada, para viabilizar a aquisição do aludido veículo, alegando ter sido induzido a tanto por seus oponentes, que tinham plenas condições de perceber a sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil e, ainda assim, com ele contrataram sem que estivesse assistido por sua representante legal, agindo com o propósito de causar-lhe prejuízo.

Afirmou, deste modo, que ambas as avenças devem ser anuladas, termos em que pugnou pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a reforma do *decisum* combatido (fls. 187/194).

Recebido o recurso em seus efeitos legais (fl. 197), o prazo decorreu sem o oferecimento de contrarrazões pela parte adversa (Certidão de fl. 199).

Ascendendo a este pretório, o processo foi distribuído ao Desembargador Jânio Machado, integrante da Quinta Câmara de Direito Comercial (fl. 202), tendo o referido órgão julgador declarado a sua incompetência (fls. 207/2010), em razão do que, efetuada a necessária redistribuição, vieram-me os autos conclusos.

Em Parecer de lavra do doutor José Galvani Alberton, a Procuradoria-Geral de Justiça consignou não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 224/226).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente apelo é de ser conhecido porque, além de tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade. Ademais, o apelante conta com o benefício da justiça gratuita (fl. 185), estando dispensado do recolhimento do preparo.

Pretende Paulo Pacelli de Oliveira, a anulação dos negócios jurídicos noticiados na exordial, consubstanciados pela compra de veículo automotor, e o respectivo financiamento bancário que viabilizou a sua efetivação.

Argumentou, para tanto, tratar-se de pessoa relativamente incapaz, visto que, desde a juventude, seria dependente de bebidas alcoólicas, fazendo consumo imoderado, sendo, portanto, desprovido de discernimento para a prática dos atos da vida civil, o que evidenciaria a necessidade de desconstituir tais avenças, em que teria tomado parte sem a assistência de sua representante legal.

Pois bem.

Estabelece o Código Civil vigente, em seu art. 4º, que

São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (grifei)

E, mais adiante:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Ao tratar especificamente sobre a invalidade dos negócios jurídicos, o sobredito digesto em seu art. 171 estatui, *in verbis*, que:

Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (grifo meu)

A respeito, dos julgados desta Quarta Câmara de Direito Civil, extrai-se que:

DIREITO OBRIGACIONAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE AUTORIZA SAQUE ATRAVÉS DE CHEQUE AVULSO APRESENTADO POR INDIVÍDUO INTERDITADO, DE SUA PRÓPRIA CONTA CORRENTE, NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). UTILIZAÇÃO PARA O CONSUMO DE BEBIDAS E TÓXICOS. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO BANCO, AO TEMPO DA TRANSAÇÃO, QUE LHE DAVA PLENA CIÊNCIA ACERCA DA INTERDIÇÃO DO CORRENTISTA. SAQUE IMPLEMENTADO SEM A NECESSÁRIA ASSISTÊNCIA PELO CURADOR.

NEGÓCIO INVÁLIDO (ARTS. 104, INC. I, 171, INC. I E 182 DO CC). DEVER DE O RÉU RECOMPOR O DESFALQUE PATRIMONIAL PRODUZIDO, POR NEGLIGÊNCIA, NA CONTA CORRENTE DO CURATELADO, EM RAZÃO, TAMBÉM, DE SUA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHEDORA DO PLEITO INICIAL. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO.

Demonstrando, a prova, que a instituição financeira, de forma indevida, autorizou o saque através de cheque avulso apresentado na boca do caixa por indivíduo interditado em razão de incapacidade relativa - e que a informação acerca da interdição constava de seu sistema eletrônico -, sem que houvesse a necessária assistência do curador, deve ser anulada a transação, com fulcro nos arts. 104, inc. I, e 171, inc. I, do CC, sujeitando-se o banco a recompor o prejuízo havido no patrimônio do correntista, como forma de restabelecimento do estado anterior à negociação (art. 182 do CC) (AC nº 2012.061492-3, de Criciúma, rel.: Des. Eládio Torret Rocha, j. 19/09/2013 - grifei).

Todavia, tenho para mim que razão não assiste ao apelante em sua irresignação.

Embora estejamos diante de relação de consumo, não incide a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual,

São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências: (grifei)

Com efeito, além de não estar configurada a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial, diante da natureza das relações em discussão e as circunstâncias do caso, também não há que se falar em hipossuficiência, sendo, ao invés, perfeitamente possível ao demandante o acesso aos elementos de convicção necessários à comprovação do direito invocado.

A propósito, ao decidir caso congênere, nossa Corte assentou o entendimento de que:

Apelação cível. Monitória. Contrato de prestação de serviços hospitalares. Acomodação do paciente em apartamento semi-privativo. Atendimento particular, fora do Sistema Único de Saúde. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vício de consentimento. Dolo omissivo. Ausência de verossimilhança no fato alegado. Argumento que exige um mínimo de comprovação. Ônus que incumbia ao apelante. Art. 333, inciso II, do CPC. A exibição de contrato de prestação de serviço hospitalar, subscrito pelo paciente e acompanhado das respectivas notas fiscais, suporta pedido monitorio pois, embora documento sem força executiva, tem capacidade para demonstrar a existência do alegado crédito. A inversão do ônus da prova em processo que discute relação de consumo não é automática e nem se dá de forma cogente. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pelo consumidor, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição estabelecidas na legislação processual civil (AC nº 2004.036311-7, de Concórdia, rel.: Des. Jânio Machado, j. 22/06/2006 - grifei).

Na mesma senda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA (CPC, ART. 798). *FUMUS BONI IURIS* NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO ENSEJA A AUTOMÁTICA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA (LEI N. 8.078/90, ART. 6º, VIII). INEXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA EM PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC nº 2009.066164-7, de Capivari de Baixo, rela.: Des. Soraya Nunes Lins, j. 08/11/2012).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. VEÍCULO DE CARGA ADQUIRIDO POR TRANSPORTADORA. DEFEITOS APRESENTADOS. PERDA DA POTÊNCIA. DUPLICATAS EMITIDAS EM RAZÃO DE DIVERSOS CONSERTOS, TROCAS DE PEÇAS E ATENDIMENTOS HAVIDOS. DESGASTE NATURAL DE ALGUMAS DESTAS PEÇAS. NÃO COBERTURA PELA GARANTIA DOS SERVIÇOS REALIZADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. ÔNUS DE COMPROVAR O ALEGADO NA FORMA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. "Quanto à inversão do ônus da prova, esta Corte vem entendendo que 'não é automática, tornando-se, entretanto, possível num contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'." (AgRg nos Edcl no Ag 854.005/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 11.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Resp 994.978/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 05.02.2009). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC nº 2009.029227-7, de Mondai, rel.: Des. Substituto Artur Jenichen Filho, j. 13/08/2013).

A teor do que preceitua o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, constato que Paulo Pacelli de Oliveira não se desincumbiu do ônus que tinha, de comprovar a existência de defeito a comprometer a validade dos negócios jurídicos impugnados.

Isso porque, embora os documentos de fls. 09/16 constituam indicativos de dipsomania - vício de ingerir bebidas alcoólicas - do apelante, por outro lado são incapazes, *per se*, de evidenciar a alegada falta de discernimento para a prática dos atos da vida civil, e, tampouco, que na data das contratações efetivadas, estivesse ele em estado de ebriedade, ou enfrentando qualquer outra situação que o impedisse de perceber os efeitos de suas ações, alcançando as intenções e o respectivo sentido.

Aliás, em que pese tenha alegado a sua interdição, não passa despercebido que o próprio ajuizamento da respectiva ação, por parte de sua genitora Lourivalda Rodrigues de Oliveira (fl. 152), se deu posteriormente à compra do automóvel Ford Fiesta junto à Flabicar-Comércio de Veículos Ltda., bem como à assunção do financiamento necessário à efetivação do negócio, pactuado com o Banco ABN AMRO Real S/A, isto em 12/07/2004 (fls. 74 e 130/136), lembrando, mais,

ter sido pleiteada a desistência do aludido processo nº 038.04.041697-3, que restou homologada por sentença (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120005ZB10000&processo.foro=38>> acesso nesta data - fl. 151).

Diante de tal cenário, não há como reconhecer a invalidade das aludidas avenças, até mesmo porque a incapacidade não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada.

Neste sentido, preleciona Caio Mário da Silva Pereira, que "[...] a regra é a capacidade, e a incapacidade é exceção, ou, enunciado de outra maneira, afirma-se que toda pessoa tem a capacidade de direito ou de aquisição, e presume-se a capacidade de fato ou de ação;" (in Instituições de Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 222).

A prova oral, da mesma maneira, não se revela esclarecedora, havendo substancial controvérsia, visto que, enquanto os informantes Edson Luiz Sartori e Gilmar de Souza asseguraram que Paulo Pacelli de Oliveira compareceu à revenda lúcido, tendo de lá saído ao volante do veículo adquirido (fls. 141 e 143), a testemunha Mozart Luiz Vieira afirmou que o apelante estava embriagado quando da contratação, não sabendo, porém, precisar a data e nenhum outro detalhe relacionado aos fatos, sequer se ele compareceu sozinho ou acompanhado para a realização do negócio (fl. 139), o que desmerece sua asserção.

Adilson Natividade da Costa, por sua vez, também reconheceu não saber a data da aquisição do veículo, enunciando, apenas, tê-lo recebido para conserto em sua oficina, mostrando, assim como os demais, conhecimento bastante superficial sobre os fatos (fl. 140).

Portanto, não tendo o apelante logrado êxito em convencer acerca de sua incapacidade relativa, inviável é o acolhimento da pretensão, visto que:

RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS. INCAPACIDADE RELATIVA DO AGENTE DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL E VÍCIO DE CONSENTIMENTO (DOLO) NÃO COMPROVADOS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA HÍGIDA. A incapacidade relativa, sob a ótica da teoria das imperfeições dos negócios jurídicos, é nulidade de menor potencial ofensivo - relativa, portanto -, que diz respeito aos interesses privados e que, se reconhecida, só produz efeitos a partir da sentença que a declara - efeitos ex nunc. Para que a incapacidade relativa macule o negócio jurídico, deve ela ser demonstrada de forma irrefragável por aquele que tem interesse no desfazimento do ato. Mesmo nas hipóteses em que é decretada a interdição, os negócios jurídicos anteriormente celebrados devem ser considerados válidos, a não ser que seja comprovado, de forma cabal, que, à época, o agente se achava incapacitado de praticar atos da vida civil, v. g., de gestão patrimonial. O arrependimento posterior não é causa de anulabilidade dos negócios jurídicos. [...] (AC nº 2010.002403-2, de Criciúma, rel.: Des. Substituto Gilberto Gomes de Oliveira, j. 14/06/2012 - grifei).

Igualmente,

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. AUTORA

PORTADORA DE DISTÚRPIO BIPOLAR. CONDIÇÃO QUE NÃO IMPOSSIBILITA DEFINITIVAMENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC nº 2010.056604-2, de Brusque, rel.: Des. Substituto Odson Cardoso Filho, j. 28/06/2012).

Por derradeiro, em arremate:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTERDIÇÃO DECRETADA APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. NECESSIDADE DE PROVA DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DO PACTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO, NOS TERMOS DO ART. 104, I, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (AC nº 2010.031002-9, de Xaxim, rel.: Des. Substituto Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 04/09/2012).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como penso. É como voto.